



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.339, DE 2022

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 24/08/2022 11:59 - Mesa

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas deverão informar em seus sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, de forma clara e ostensiva, todos os custos de importação, inclusive o valor equivalente ao imposto de importação, que deverão compor o preço final da mercadoria ofertada ao consumidor.

Parágrafo único. O valor equivalente ao imposto de importação não comporá o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 3º No envio de mercadoria contida em remessa postal internacional deverão ser informados na embalagem, em língua portuguesa, além do nome e endereço do destinatário, os dados completos da pessoa física ou jurídica responsável pela venda da mercadoria, inclusive o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou do Cadastro da Pessoa Física.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput implica em multa no valor equivalente ao da mercadoria importada, a ser aplicada à pessoa física ou jurídica vendedora.

Art. 4º Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da venda da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224648802700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 24/08/2022 11:59 - Mesa

PL n.23339/2022

mercadoria estrangeira quando se tratar de remessa postal internacional.

§ 1º O imposto de importação deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria até a data da sua entrada em território nacional, observado o parágrafo único do art. 2º.

§ 2º O não recolhimento do imposto de importação nos termos do § 1º permite que o destinatário da mercadoria recolha o valor do imposto de importação no prazo de 90 (noventa) dias da entrada da mercadoria em território nacional.

§ 3º Passado o prazo de que trata o § 2º sem que tenha havido o recolhimento do imposto de importação fica caracterizado o abandono da mercadoria.

Art. 5º O art. 31 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

31

.....

.....

.....

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente, ressalvada a hipótese do inciso II-A;

II-A - a pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria quando se tratar de remessa postal internacional; e

.....

....." (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:



* C D 2 2 4 6 4 8 8 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 24/08/2022 11:59 - Mesa

PL n.2339/2022

"Art.

2º

.....

.....

.....

§ 2º A isenção do imposto de importação constante do inciso II do art. 2º deste artigo não se aplica às mercadorias comercializadas por pessoas físicas ou jurídicas em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, ainda que o destinatário da mercadoria seja pessoa física, quando se tratar de remessa postal internacional. " (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto de Importação, segundo Ricardo Pereira de Oliveira,¹ "é um dos mais importantes para a economia brasileira, tendo muitas décadas de existência, com características que o tornam ímpar perante os outros impostos, pois trata de questões importantes para investimentos e até mesmo da regulação da economia e, ao mesmo tempo, pode servir para proteger setores sensíveis ou estratégicos aos interesses nacionais, como para estimular a entrada de ferramentas e maquinário industrial tecnologicamente mais atual."

Atualmente, sites, aplicativos e plataformas digitais que importam produtos acabam burlando a arrecadação do imposto de importação comprando em nome de pessoas físicas que

¹ <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imposto-de-importacao-caracteristicas-jurisprudencia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 24/08/2022 11:59 - Mesa

PL n.23339/2022

podem comprar algo de outra pessoa física no exterior sem pagar impostos se o valor for abaixo de US\$ 50.

Essa burla gera uma concorrência desleal prejudicando as empresas que tem suas lojas físicas e recolhem os impostos de acordo com a lei.

Ainda nas palavras de Ricardo Pereira de Oliveira²:

*"Em que pese o contexto globalizante da economia mundial, com os acordos como GATT-1994, a presença de entidades supranacionais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), e os acordos regionais como o MERCOSUL, é importante não perder de vista que o Imposto de Importação serve principalmente em sua função **extrafiscal**, que é a de promover e induzir determinados comportamentos dos agentes econômicos. Um investimento em um setor inovador muitas vezes depende de investimentos pesados para criar a infraestrutura necessária, e isso se faz à custa de muitas importações.*

Por outro lado, é necessária cautela com importações feitas sem critério. A importação pode assumir um caráter predatório, trazendo uma concorrência desleal, se não houver um setor e governo vigilantes sobre estes tipos de importações, que muitas vezes causam danos à capacidade de criação dos empreendedores, condenando empregos que eles não serão capazes de manter, se houver concorrência predatória."

Para evitar os prejuízos acima descritos sugerimos que pessoas físicas ou jurídicas informem em seus sítios eletrônicos

² <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imposto-de-importacao-caracteristicas-jurisprudencia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 24/08/2022 11:59 - Mesa

PL n.23339/2022

ou demais meios eletrônicos, de forma clara e ostensiva, todos os custos de importação, inclusive o valor equivalente ao imposto de importação, que deverão compor o preço final da mercadoria ofertada ao consumidor. Destacamos que o valor equivalente ao imposto de importação não comporá o valor aduaneiro da mercadoria.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da venda da mercadoria estrangeira quando se tratar de remessa postal internacional.

Assim, o imposto de importação deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria até a data da sua entrada em território nacional, e o não recolhimento do imposto de importação nos termos do § 1º permitirá que o destinatário da mercadoria recolha o valor do imposto de importação no prazo de 90 (noventa) dias da entrada da mercadoria em território nacional.

Após esse prazo sem que tenha havido o recolhimento do imposto de importação fica caracterizado o abandono da mercadoria.

Alteramos o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para estabelecer que a pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria, quando se tratar de remessa postal internacional, também será considerada contribuinte do imposto.

Já no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, inserimos parágrafo no art. 2º, para deixar claro que a isenção do imposto de importação constante do inciso II do art. 2º deste artigo (isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas) - não se aplica às mercadorias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 24/08/2022 11:59 - Mesa

PL n.2339/2022

comercializadas por pessoas físicas ou jurídicas em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, ainda que o destinatário da mercadoria seja pessoa física, quando se tratar de remessa postal internacional

Por essas razões, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de
de 2022.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

PDT-BA



* C D 2 2 4 6 4 8 8 0 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224648802700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO VI
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 31. É contribuinte do imposto: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

III - o adquirente de mercadoria entrepostada. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

Art. 32. É responsável pelo imposto: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)*

Parágrafo único. É responsável solidário: *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.281, de 20/2/2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.281, de 20/2/2006)

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/3/1995)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a eludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".
(Retificado no D.O.U. de 4/9/1980)

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvães
Hélio Beltrão

FIM DO DOCUMENTO